

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 424/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 47ª EM: 12/11/19

PROCESSO : 1269/2019

REQUERENTE : L. M. SGUARIO E SILVA & CIA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS-ST – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – CONFIRMAÇÃO POR ESPELHO DE DARE E REGISTRO DE PASSAGEM EM POSTO FISCAL – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 84,48** (oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente à Substituição Tributária, por **L. M. SGUARIO E SILVA & CIA LTDA, CNPJ 05.950.456/0001-36, CGF 24.001622-0**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia de DARE agrupado (fls. 03); Relatório de agrupamento (fls. 04); Cópia de comprovante de pagamento (fls. 05); e, DANFE's n.ºs 000.976.659 e 275521 (fls. 06/07).

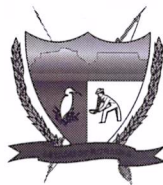
No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente à mercadoria adquirida pela Nota Fiscal n.º 976.659 (piscina 7.800l combo 220v), devolvida em função de defeito de fabricação por meio da Nota Fiscal n.º 275521**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual juntou espelho de DARE (fls. 12), e proferiu o Parecer n.º 398/2019 (fls. 10/11), **pelo deferimento do pedido**.

Por fim esta relatoria juntou às fls. 14/15, consulta do Portal da NF-e referente à NF-e n.º 27552.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1269/2019

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente devolvida, conforme fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, a qual, após análise, confirmou-se a devolução da mercadoria indicada na **NF-e nº. 275521 (piscina 7.800l combo 220v)**, conforme registro de passagem no Portal da NF-e (fls. 15) e espelho de DARE (fls. 12), fazendo jus a restituição do ICMS-ST recolhido quando de sua entrada por meio da **NF-e nº. 976.659** (fls. 06).

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 84,48** (oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1269/2019

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **L. M. SGUIRIO E SILVA & CIA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluída do julgamento a Exma. Sra. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, parágrafo único, art. 18, do Dec. 856-E/1994.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 14 de novembro de 2019.

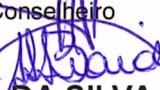

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

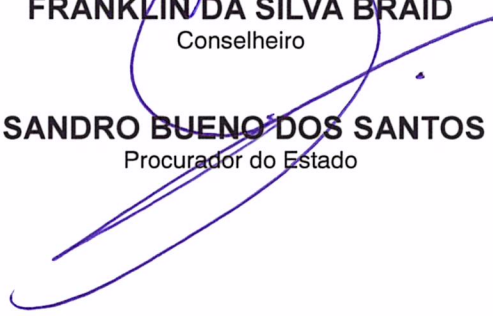

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado